
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003981

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Centro de Educação Infantil Portinari

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 400/2017

1. Histórico

O **Centro de Educação Infantil Portinari**, mantido pelo Centro Educacional Portinari Ltda – ME, inscrito no CNPJ sob o N. 09.204.528/0001-57, localizado na Avenida Senador José Lourenço Dias, N. 1278, Setor Central, em Anápolis - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Carta ocupação da prefeitura, fl. 05;
- ✓ Documento único de arrecadação, fls. 06/08;
- ✓ Certificado de conformidade do corpo de bombeiros, fl. 09;
- ✓ Contrato social, fls. 10/18;
- ✓ Carta de fiança, fls. 19/20;
- ✓ Currículo, certidão negativa dos gestores e Imposto de renda fls. 21/39;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 40/74;
- ✓ Regimento escolar, fls. 75/93;
- ✓ Calendário escolar, fls. 94/95;
- ✓ Planejamento anual curricular, fls. 96/163;
- ✓ Ata de aprovação do PPP e regimento escolar, fls. 164/167;
- ✓ Biblioteca, fl. 168;
- ✓ Calendário escolar, fl. 169;
- ✓ Matriz curricular, fl. 170;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 171;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 172;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003981

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Centro de Educação Infantil Portinari

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 173;
- ✓ Laudo técnico, fls. 174/179;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 180/183;
- ✓ CNPJ, fl. 184.

2. Análise

O Centro de Educação Infantil Portinari, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 424/2014, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 70 livros. É valido ressaltar que na resolução anterior a implementação da biblioteca o cantinho de leitura e o aumento de quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico foram determinados mas não forma adequados.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Art. 67 que trata da queima de documentos considerados desnecessários.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003981

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Centro de Educação Infantil Portinari

ASSUNTO: Renovação

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Centro de Educação Infantil Portinari**, mantido pelo Centro Educacional Portinari Ltda – ME, inscrito no CNPJ sob o N. 09.204.528/0001-57, localizado na Avenida Senador José Lourenço Dias, N. 1278, Setor Central, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** o Art. 67 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
 - ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003981**DE: 22/12/2016****INTERESSADO: Centro de Educação Infantil Portinari****ASSUNTO: Renovação**

de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de



**ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA**



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003981

DE: 22/12/2016

INTERESSADO: Centro de Educação Infantil Portinari

ASSUNTO: Renovação

literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 23 dias do mês de junho de 2017.

Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora